

LEI Nº 846, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPC) e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, observadas as disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, é constituído dos seguintes órgãos:

I - A Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maragogi – PROCON - Maragogi;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Maragogi, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/1990.

SEÇÃO I

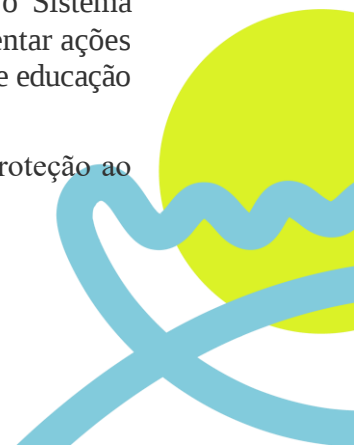
Da Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maragogi – Procon Maragogi

Art. 3º - Fica criado o PROCON-Maragogi, órgão destinado a coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além de promover e implementar ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no Município de Maragogi, e:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

X - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;

XI - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§1º - Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON-Maragogi caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função.

§2º - O PROCON-Maragogi é órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Maragogi.

Art. 4º - A estrutura organizacional do PROCON-Maragogi será a seguinte:

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



- I - Direção-Executiva;**
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;**
- III - Serviço de Fiscalização;**
- IV - Serviço de Assessoria Técnica;**
- V - Serviço de Apoio Administrativo.**

Art 5º - A Direção-Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, com formação superior em Direito, Economia ou Administração, com comprovada experiência na área, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município de Maragogi.

Art. 6º - Os serviços serão executados por servidores do município de Maragogi, podendo estes ser auxiliados por estagiários de nível médio ou superior.

Art. 7º - As funções dos serviços serão definidas no Regimento Interno do PROCON-Maragogi.

Seção II

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Condecon

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - atuar na formulação da estratégia e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III** - propor, revisar e atualizar as normas municipais para atendimento do § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;
- IV** - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- V** - elaborar seu Regimento Interno;
- VI** - administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;
- VII** - fiscalizar a utilização dos recursos do FMDC;
- VIII** - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Maragogi, objetivando atender ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;
- IX** - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPC, em até 60 dias do início do ano subsequente;
- X** - Assessorar o Prefeito do Município de Maragogi nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é órgão de caráter consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Maragogi.

Art. 9º - O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminadas:

PALÁCIO DAS PALMEIRAS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

- I - o Diretor-Executivo do PROCON;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - um representante do Gabinete do Prefeito;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- VI - um representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- VII - um representante que represente os consumidores;
- VIII - um representantes que represente os fornecedores.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§2º O CONDECON será presidido pelo Diretor-Executivo do PROCON-Maragogi, sendo membro nato.

§ 3º Os membros do CONDECON e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por meio de nomeação do Prefeito do Município de Maragogi, com mandato de 02(dois) anos, à exceção de seu membro nato, admitida a recondução.

§ 4º As indicações para nomeações ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01(um) ano.

§ 6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

Art. 10. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por solicitação da maioria de seus membros ou por convocação do Prefeito do Município de Maragogi.

§ 1º As sessões serão públicas e instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com o número de participantes presentes.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2181, de 20 de Março de 1997.

Parágrafo único. O FMPC será gerido por Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 12. O FMPC tem por objetivo criar condições financeiras e gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como prevenir danos causados à coletividade relativos às atividades de consumo, compreendendo:

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I - o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/1997);

II - a promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

III - o custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo do consumidor;

IV - o custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;

V - aquisição de material permanente, de consumo ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - a reparação dos danos causados aos consumidores;

VII - capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial o PROCON-Maragogi;

VIII - o custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo:

I - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os valores decorrentes das penalidades imposta com base no artigo 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078, de

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



11 de Setembro de 1990;

- V** - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1º do artigo 15 desta Lei;
- VI** - as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985, bem como o produto da indenização na forma do artigo 100 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- VII** - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.078/1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
- VIII** - a dotação anual do Poder Público Municipal, consignada no orçamento, e os crédito adicional a ele destinados;
- IX** - outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicarão ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de Abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 20. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Maragogi e do CONDECON, definindo subdivisões administrativas, competência e atribuições específicas, elaborados dentro de 90 (noventa) dias, a partir da sua instalação.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, ou por meio da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 23. Para a primeira composição do CONDECON, o Prefeito do Município de Maragogi, disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 8º desta Lei, observando dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 24. Como forma de atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional ao orçamento vigente, do tipo Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), bem como, desde que observada a legislação, promover as condições necessárias a adequação desta Lei aos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

